



LEI N.º 1.279, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA
MUNICIPAL DE CONVIVÊNCIA
FAMILIAR E COMUNITÁRIA.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO**, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a política municipal de convivência familiar e comunitária.

Art. 2º. No âmbito municipal, a política de convivência familiar e comunitária poderá ser executada por meio de:

I - colocação familiar;

II - acolhimento institucional.

§ 1º. A colocação familiar dar-se-á por meio do:

a) serviço de acolhimento em família acolhedora (art. 1º, III, "c", Resolução CNAS n.º 109/09);

b) programa de guarda subsidiada (art. 34, *caput*, Lei Federal n.º 8.069/90).

§ 2º. O serviço de acolhimento institucional dar-se-á por meio de:

a) abrigo institucional;

b) casa-lar.

§ 3º. Naquilo que couber, serão observadas a Res. CNAS n.º 109/09 e Res. Conj. CNAS/CONANDA n.º 01/09.

Art. 3º. A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional.

Art. 4º. A definição pela execução da colocação familiar e do acolhimento institucional, de forma conjunta ou não, dependerá de diagnóstico prévio, a ser elaborado pelo Departamento Municipal de Assistência Social, demonstrando sua necessidade e adequação à realidade do município.

Art. 5º. A implantação e o reordenamento da política de convivência familiar e comunitária deverão ocorrer necessariamente em conjunto com deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º. Os programas e serviços poderão ser ofertados diretamente pelo Poder Público ou através de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, nos termos da Lei Federal n.º 13.019/14.



Art. 7º. Desde que os custos e a baixa demanda justifiquem uma rede regional de serviços, faculta-se, ao Município, ofertar os programas e serviços de proteção previstos no art. 2º por meio da gestão associada através de:

I - consórcio público;

II - convênio de cooperação.

§ 1º. A regionalização de serviços somente ocorrerá entre municípios integrantes da mesma comarca, observando-se, no que couber, os parâmetros da Res. CNAS n.º 31/13.

§ 2º. A gestão associada do serviço por meio de Consórcio Público será precedida de autorização do Poder Legislativo por meio de lei municipal específica.

§ 3º. Os Consórcios Públicos submeter-se-ão, especialmente, às formalidades da Lei Federal n.º 11.107/05, sem prejuízo das demais normas de regência.

§ 4º. Os Convênios de Cooperação submeter-se-ão, especialmente, ao art. 116 da Lei n.º 8.666/93, sem prejuízo das demais normas de regência, e ficam por esta lei autorizados a serem firmados, conforme o interesse da administração.

§ 5º. Os municípios envolvidos na regionalização manterão articulação com Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDESE, observando-se a Lei Estadual n.º 21.966/16.

CAPÍTULO II DA COLOCAÇÃO FAMILIAR

Seção I Da Família Acolhedora

Art. 8º. Fica instituído, no âmbito da proteção social especial do Departamento Municipal de Assistência Social, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para crianças e adolescentes.

§ 1º. O serviço deverá dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção.

§ 2º. Deverão ser observados os atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

§ 3º. O ingresso do acolhido no serviço, bem como o seu desligamento, serão efetivados mediante decisão judicial.

Art. 9º. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizado por Equipe, preferencialmente exclusiva, pertencente ao quadro permanente da pessoa jurídica a que está vinculada, respeitada a relação entre número famílias e o número de acolhidos para cada profissional, conforme Resolução Conjunta CONANDA-CNAS n.º 01/09 (Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes) e Resolução n.º 269/06 (Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS).

§ 1º. A equipe será composta por:

I - 01 coordenador por Serviço de Acolhimento Familiar, com formação mínima de nível superior e experiência e amplo conhecimento da rede de proteção à infância e juventude, de políticas públicas e da rede de serviços do Município e Região, para até 45 usuários acolhidos.



II - 01 Psicólogo e 01 Assistente Social, com experiência no atendimento a crianças, adolescentes e famílias, com carga horária mínima indicada de 30 horas semanais, para acompanhamento de até 15 famílias acolhedoras e atendimento a até 15 famílias de origem dos usuários atendidos nesta modalidade.

§ 2º. No decorrer da oferta do serviço, a equipe técnica poderá ser ampliada com os demais profissionais que compõe os trabalhadores do SUAS, conforme a Resolução n.º 269/06 (NOB-RH/SUAS) e a Resolução n.º 17/2011, ambas do Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 3º. Deverá ser regulamentada a jornada de trabalho da equipe técnica, o período de descanso, condições gerais do serviço e o funcionamento do sobreaviso.

§ 4º. Caso não haja nenhuma criança acolhida ou em acompanhamento pela equipe técnica, os profissionais prestarão auxílio à equipe técnica vinculada à gestão da assistência social, nos casos de proteção social especial, sem prejuízo do acompanhamento das famílias cadastradas no serviço.

Art. 10. O efetivo funcionamento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora dependerá dos seguintes recursos:

- I - capacitação para Equipe Técnica e preparação e formação das famílias acolhedoras;
- II - espaço físico para as reuniões e para atendimentos pelos técnicos do serviço de acordo com a necessidade de cada área profissional e equipamentos necessários;
- III - servidor para funções administrativas;
- IV - veículo e motorista disponibilizado pelo Departamento Municipal de Assistência Social ou pelos associados em caso de adesão a Consórcio.

Art. 11. Os atos de inscrição, seleção, capacitação e monitoramento das famílias acolhedoras são regulamentos por Decreto Municipal.

Art. 12. A condição de família acolhedora é de caráter voluntário e, portanto, sem vínculo empregatício ou profissional.

Art. 13. As famílias cadastradas no Serviço, independentemente de sua condição econômica, receberão os subsídios financeiros exclusivamente para o cuidado do acolhido nos termos a seguir:

- I - no acolhimento superior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá subsídio financeiro não inferior ao valor 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional mensalmente, para despesas com alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e material de consumo, acrescido de 50% (cinquenta por cento) para cada criança ou adolescente adicional, no caso de recebimento de grupo de irmãos, limitado a 01 (um) salário mínimo e meio por família acolhedora;
- II - nos acolhimentos inferiores a 01 (um) mês, e no caso de desligamento, a família acolhedora receberá subsídio equivalente aos dias de permanência da criança e do adolescente, tomando por base o valor referente ao inciso I;
- III - o subsídio financeiro será repassado às famílias acolhedoras através de depósito bancário em conta corrente ou poupança, em nome do membro designado no Termo de Guarda, por meio de cheque nominal, transferência eletrônica, ou outra forma definida em Decreto;
- IV - o valor eventualmente recebido pelo acolhido a título de Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou qualquer Benefício Previdenciário, ou ainda de pensão alimentícia, deverá ser depositado em conta vinculada ao processo judicial em que



Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Galho

CNPJ 18.334.276/0001-71

foi determinado o acolhimento, não podendo ser gerido pelo serviço em família acolhedora;

V - a família acolhedora poderá optar pelo recebimento ou não do subsídio financeiro;

VI - a família acolhedora que tenha recebido o subsídio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade;

§ 1º. Quando a criança ou o adolescente necessitar de cuidados especiais atestados por especialistas, a equipe técnica deverá avaliar a necessidade de acréscimo ao valor do subsídio.

§ 2º. O gestor da política de Assistência Social será o responsável pela administração dos recursos financeiros do serviço ou pela fiscalização da correta utilização desses recursos quando o serviço for prestado em regime de consórcio e pelo repasse dos subsídios fornecidos às famílias acolhedoras.

Art. 14. Quando o Serviço de Família Acolhedora for executado por OSCIP, por meio do Termo de Colaboração, essa deverá atender as disposições desta Lei e das demais regulamentações em relação ao Serviço de Família Acolhedora.

Seção II

Do Programa de Guarda Subsidiada

Art. 15. Fica criado, no âmbito do Departamento Municipal de Assistência Social, o Programa "Guarda Subsidiada" com o objetivo de qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e serviços assistenciais da política de convivência familiar e comunitária.

Art. 16. O Programa de "Guarda Subsidiada" consiste na transferência de renda, denominada subsídio, à família extensa ou ampliada, cuja vulnerabilidade financeira seja certificada por estudos socioassistenciais, que detenha a guarda judicial de criança ou adolescente afastado do convívio familiar em razão de aplicação de medida de proteção pelo Poder Judiciário.

§ 1º. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

§ 2º. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

§ 3º. A critério da equipe técnica, o programa contemplará a guarda deferida pelo Poder Judiciário a pessoas que, embora não sejam parentes, representam vínculo afetivo relevante e significativo ao acolhido.

§ 4º. Os parâmetros do subsídio transferido para as famílias seguirão os mesmos estabelecidos no âmbito do serviço de família acolhedora.

§ 5º. A transferência do subsídio fica condicionada à assinatura do termo de guarda pelos guardiões e aos demais requisitos estabelecidos em decreto regulamentar.

§ 6º. O Departamento Municipal de Assistência Social, de forma articulada e integrada, providenciará o acompanhamento e a adaptação da criança ou adolescente, com vistas à permanência temporária sob a guarda da família guardiã.



Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Galho

CNPJ 18.334.276/0001-71

§ 7º. A equipe técnica gestora do serviço de acolhimento em família acolhedora poderá prestar o serviço de acompanhamento das famílias guardiãs subsidiadas, sem prejuízo de se formar uma equipe própria para o programa.

§ 8º. Excepcionalmente, a critério da equipe técnica, o subsídio continuará a ser pago para famílias que acolherem jovens entre dezoito e vinte e um anos de vida.

Art. 17. A seleção das famílias guardiãs levará em conta o local de moradia, o espaço físico, o ambiente familiar, a motivação, o preparo para o acolhimento de crianças e adolescentes, e, principalmente, o grau de afeto e afinidade existente.

Seção III Do acolhimento institucional

Art. 18. O acolhimento institucional, quando executado, observará as normativas já existentes, especialmente, as Resoluções n.º 269/06, n.º 109/09, n.º 33/12 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, bem como a Resolução Conjunta n.º 01/09 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, sem prejuízo dos atos emanados pelos conselhos estadual e municipal.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias pelo Poder Executivo Municipal por meio de Decreto.

Art. 20. As despesas decorrentes para a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas consignadas na Lei Orçamentária em vigor ou através de abertura de créditos adicionais suplementares na forma do artigo 43, da Lei n.º. 4.320, de 1964, bem assim pelo financiamento das ações e atividades mediante repasses a serem efetuados por outros órgãos de governo.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Bom Jesus do Galho/MG, 23 de dezembro de 2019.


WILLIAM BATISTA CALAIS
Prefeito Municipal



SANÇÃO

Projeto de Lei n.º 023/2019, que “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA”.

Após apreciada, discutida e aprovada pela Eg. Câmara Municipal de Bom Jesus do Galho, a proposição legislativa *supra* mencionada veio ao meu gabinete para os fins do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal.

A aludida proposição está em conformidade com as disposições esculpidas na Lei Orgânica Municipal, respeitadas as regras de competência e exclusividade para a propositura, bem como em estrita obediência aos comandos constitucionais, a Lei Orgânica Municipal e o interesse público.

Posto isto, sanciono a presente proposição, nos termos do artigo 45, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, devendo a secretaria de gabinete lançar e proceder com a publicação e anotações de estilo em ordem cronológica das Leis Municipais e imediata comunicação ao Presidente da Câmara Municipal.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Bom Jesus do Galho, 23 de dezembro de 2019.


WILLIAM BATISTA DE CALAIS

Prefeito Municipal